



PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/LAG/tor**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.** O e. TRT considerou válida a redução do intervalo intrajornada no período em que havia autorização específica do Ministério do Trabalho, ao fundamento de que o extrapolamento da jornada em poucos minutos não configura regime habitual de horas extras, tampouco o elastecimento na jornada diária, de segunda a sexta-feira, caracteriza sobrejornada, pois o acréscimo visava compensar o sábado não trabalhado. Ocorre que esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que é inválida a redução do intervalo intrajornada com autorização específica do Ministério do Trabalho, quando há ampliação da jornada de trabalho, ainda que mediante acordo de compensação semanal, como no caso, haja vista a vedação contida no art. 71, § 3º, da CLT. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**, em que é Recorrente **OLMIRO MATEUS DE OLIVEIRA AMRAIN** e Recorrida **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local em razão de potencial ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDIDADE**

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destacou-se):

“No que tange à alegação de descon sideração da indigitada autorização, **não há falar em desrespeito ao art. 71, § 3º, da CLT, uma vez que não houve a prestação habitual de horas extras capaz de invalidá-las.**

**O acordo de compensação semanal não é bastante para desconstituir os seus efeitos jurídicos, na medida em que a carga diária de 8 horas e 48 minutos passa a ser a jornada “normal” do empregado, que se beneficiou com o descanso aos sábados.**

Há ponderar que as decisões proferidas pelo Eg. TST em sentido contrário não vinculam os Tribunais do Trabalho, até porque trata-se de mera jurisprudência ainda não consolidada.”

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 71, § 3º, da CLT. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

Sustenta, em síntese, que a existência de regime de compensação de jornada invalida a autorização específica do MTE para a redução do intervalo intrajornada, porquanto se configura o trabalho extraordinário habitual.

O recurso merece conhecimento.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (indicação à fl. 814).

Extraí-se que o e. TRT considerou válida a redução do intervalo intrajornada no período em que havia autorização específica do Ministério do Trabalho, ao fundamento de que o extrapolação da jornada em poucos minutos não configura regime habitual de horas extras, tampouco o elastecimento na jornada diária, de segunda a sexta-feira, caracteriza sobrejornada, pois o acréscimo visava compensar o sábado não trabalhado.

Ocorre que esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que é inválida a redução do intervalo intrajornada com autorização específica do Ministério do Trabalho, quando há ampliação da jornada de trabalho, ainda que mediante acordo de compensação semanal, como no caso, haja vista a vedação contida no art. 71, § 3º, da CLT.

A propósito, citem-se os seguintes arestos envolvendo a mesma reclamada:

**“EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada autorizada por Portaria específica do MTE não subsiste à adoção simultânea de regime de compensação de jornada, ao qual é inerente a ampliação da jornada de trabalho vedada no art. 73, § 3º, da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.”** (E-RR - 303-61.2013.5.12.0046, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).



**PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que o Tribunal Regional assentou ser incontroverso que o Reclamante estava submetido a regime de compensação semanal de jornada. Consoante dispõe o artigo 71, § 3º, da CLT, é possível a flexibilização do período de intervalo para refeição e descanso por ato do Ministro do Trabalho nas hipóteses em que, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho, o estabelecimento empresarial mantenha refeitórios e seus empregados não cumpram sobrejornada. Esta Corte Superior tem entendido que a existência de acordo de compensação de jornada, que necessariamente provoca prorrogação de jornada, implica a invalidade da autorização de redução do intervalo intrajornada. Desse modo, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reputar válida a redução do intervalo intrajornada, implicou violação do artigo 7º, XXII, da CF/88. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 464-03.2015.5.12.0046, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] 3. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR A 15.10.2010. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Extrai-se do artigo 71, § 3º, da CLT, que havendo prorrogação da jornada, independente de haver regime de compensação, não cabe a redução do intervalo intrajornada, ainda que autorizada pelo MTE. No caso, ficou expresso que havia o elastecimento diário da jornada, razão por que o entendimento da egrégia Corte regional de possibilidade de redução do intervalo intrajornada, em vista de compensação da jornada, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (ARR - 2944-40.2012.5.12.0019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).



**PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que a reclamada possuía autorização específica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins da redução do intervalo intrajornada, tendo, assim, entendido como válida tal redução. Por outro, o Tribunal a quo salientou que, embora o reclamante não estivesse submetido ao regime de banco de horas, cumpria acordo de compensação de jornada. Importante destacar que, na forma da previsão do § 3º do artigo 71 da CLT, a redução do intervalo intrajornada, mediante a autorização expressa do MTE, somente se reveste de validade "quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Ressalta-se, ainda, que esta Corte superior tem entendido pela invalidade da redução do intervalo simplesmente ante a existência de ajuste de compensação de jornada, como é o caso dos autos, pois este implica, necessariamente, a prorrogação da jornada de trabalho. Ante a existência de trabalho prorrogado, a Corte regional violou o artigo 71, § 3º, da CLT (precedentes de Turmas). Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 112-92.2016.5.12.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. REQUISITOS. O art. 71, § 3º, da CLT permite que se diminua o lapso temporal mínimo de 1 hora para refeição e descanso caso o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Porém, tal redução dependerá de ato do Ministro do Trabalho, após ouvido o órgão responsável pela área de segurança e medicina do trabalho do respectivo Ministério. Na hipótese, o intervalo intrajornada reduzido, na vigência da



**PROCESSO Nº TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

Portaria 135/2010, no período após 15/10/2010, é irregular em relação aos dias em que houve prática de sobrejornada. Por isso, deve ser remunerado como hora extraordinária nos dias em que ficar comprovado, no registro de ponto, labor extraordinário, inclusive decorrente dos minutos residuais excedentes do limite máximo de dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a prorrogação da jornada de trabalho autorizada por acordo de compensação semanal pressupõe a realização de labor extraordinário, hipótese que afasta a validade da autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. [...]” ( RR - 283-70.2013.5.12.0046, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORAS SUPLEMENTARES NO REGIME DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO SEMANAL. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento ante a provável violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORAS SUPLEMENTARES NO REGIME DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO SEMANAL. O recurso de revista atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Matéria decidida nos autos do RR nº 2832-03.2014.5.12.0019 (Sessão de Julgamento de 26/04/2017). O art. 71, § 3º, da CLT, veda a redução do intervalo



**PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

intra-jornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho, quando ocorra a prestação de "horas suplementares" e esta Corte tem aplicado o referido dispositivo de lei em vários casos nos quais ocorre a prestação de horas extras (horas suplementares sem compensação). O caso concreto é de horas suplementares mediante compensação semanal. O intervalo intra-jornada mínimo de 1h está vinculado ao cumprimento da jornada diária (desde que excedente a 6h), e não ao cumprimento da jornada semanal ajustada (acordo de prorrogação mediante compensação semanal). Considerando uma jornada normal de 8h, não é admissível que o trabalhador seja submetido a jornada excedente, seja a título de horas extras, seja a título de horas suplementares mediante compensação, com intervalo intra-jornada reduzido. As horas suplementares são compensadas semanalmente, mas são diários os efeitos do intervalo intra-jornada reduzido na integridade psicobiofísica do trabalhador. É que o intervalo intra-jornada mínimo de 1h é disciplinado em norma de saúde e segurança do trabalho, destinando não somente a alimentação, mas também a descanso. Essa a razão de vedação do seu descumprimento no caso de horas suplementares. Assim, ao julgar improcedente o pleito da reclamante, de pagamento de 1h diária a título de intervalo intra-jornada usufruído parcialmente, no período em que havia autorização do MTE, o TRT incorreu em violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]” (ARR - 10123-36.2015.5.12.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

**“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. JORNADA SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que, uma vez observado o disposto no artigo 71, § 3º, da CLT, não se há de falar em aplicação da Súmula nº 437 do TST, sendo possível, portanto, a redução do intervalo mínimo intra-jornada. Acontece que, no caso, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que, não obstante a existência de



**PROCESSO Nº TST-RR-324-21.2013.5.12.0019**

portaria do Ministério do Trabalho e Emprego autorizando a redução do período de descanso, havia o labor em sobrejornada, em razão de acordo de compensação efetivado entre as partes e a inobservância do limite imposto pelo artigo 58, § 1º, da CLT. Desse modo, é impossível conceder validade ao procedimento adotado pela ré, pois descumprido requisito essencial previsto no artigo 71, § 3º, da CLT. Vale esclarecer, ainda, que o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, ainda que decorrente de acordo de compensação, impede a efetivação da redução do intervalo intrajornada. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]” ( RR - 358-93.2013.5.12.0019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/10/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 1. Consoante o art. 71, § 3º, da CLT, "o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organizaçãodos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". 2. Considera-se inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que autorizada pelo Ministério do Trabalho, nos casos em que há extrapolação habitual da jornada de oito horas diárias, em decorrência da existência de acordo de compensação de jornada. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto.” (RR - 584-98.2013.5.12.0019, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).





PROCESSO N° TST-RR-324-21.2013.5.12.0019

Ante o exposto, tendo o e. TRT decidido de maneira contrária, incorreu em violação do art. 71, § 3º, da CLT, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

## II - MÉRITO

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDIDADE**

Conhecido o recurso, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, a consequência lógica é **o seu provimento** para estender a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada ao período em que havia autorização específica do Ministério do Trabalho para reduzi-lo, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na sentença.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE**" por violação do art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para estender a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada ao período em que havia autorização específica do Ministério do Trabalho para reduzi-lo, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na sentença.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator